



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000489348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2253212-20.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS PETRONI, CHRISTINE SANTINI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de junho de 2021.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2253212-.2020.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO E OU.

Voto n. 23.298

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 147, de 26 de maio de 2.020, do Município de Rio Claro, que deu nova redação ao inciso V, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2.014. Disposição sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil, passando a impor limite etário máximo (30 anos) para o provimento respectivo. Discriminação indevida em função da idade. Artigo 7º, XXX, da CF, artigos 111 e 115, XXVII, da CE. Súmula 683 da Suprema Corte. Precedentes deste Órgão Especial. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e no máximo 30 (trinta) anos”, disposta no inciso V, do par. 1º, do art. 11, da Lei Complementar 95/2014.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da edição da Lei Complementar Municipal n. 147, de 26 de maio de 2.020, que deu nova redação ao inciso V, do § 1º, do art. 11 da Lei nº Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2.014, que dispõe, no Município de Rio Claro, sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil, passando a impor limite etário máximo (35 anos) para o provimento respectivo. Sustenta o autor que a disposição vulnera os preceitos dos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição do Estado. Pondera nestes termos indevida a discriminação da idade para preenchimento do cargo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão bastante que a justifique, no que se afronta ainda, além da própria razoabilidade, o enunciado da Súmula 683 da Suprema Corte. Colaciona precedentes deste Colegiado em abono à tese e requer liminar.

Deferida liminar (fls. 96/100), foram prestadas informações a fls. 104/105 e 154/158.

A Procuradoria geral de Justiça foi pela procedência (fls. 163/167).

É o relatório.

Ratificam-se os termos da liminar.

A lei local prevê, como requisito para acesso ao cargo de guarda civil, que o candidato deve “*ter no mínimo a idade de 18 (dezoito) anos e no máximo 30 (trinta) anos na data do encerramento da inscrição.*”

De um lado, é bem de ver que este Órgão Especial vem de enfrentar, em julgamento recente, a mesma questão da distinção de idade para acesso ao cargo de guarda civil, assim ementado o respectivo precedente:

“*ARGUIÇÃO* *DE*
INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão "no máximo 35 anos"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contida no inciso V, do art. 10, da Lei Complementar nº 349, de 15.12.17 do município de Taboão da Serra. Imposição de limitação etária ao ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal. Inadmissibilidade. Atribuições do cargo não demandam maiores esforços a justificar a limitação etária imposta. Ausente justificativa a teor do disposto na Súmula nº 683 do STF. Afronta ao art. 7º, XXX da CF e arts. 111 e 115, XXVII da CE. Precedentes. Arguição acolhida.”
(Arg.Inconst. n. 0023539-97.2020, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 14.10.2020)

Colhe-se do corpo do acórdão, e o que importa sobretudo acerca de alegação que se coloca em função das atribuições do cargo em questão e da aptidão física que lhe seja pressuposta:

“Importante ressaltar que a aptidão física e psicotécnica constitui requisito do cargo (art. 10, inciso VII), a ser devidamente avaliada no decorrer do certame para ingresso na carreira, quando apurar-se-á as condições físicas e psicotécnicas do candidato para desempenho do cargo, a afastar a necessidade de imposição de limitação etária.”

E sem contar que, no caso, o artigo 5º da lei Complementar 95, ao prever as atribuições do guarda civil municipal, as separa por áreas, assim *operacional, de trânsito, meio ambiente, canil, defesa civil, administrativa e educativa e de policiamento comunitário*, portanto e já por si sem exigência física



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, necessariamente.

Mas, seja como for, o precedente acima citado ainda remete ao teor da **Súmula 683 da Suprema Corte** e ao que se contém nos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal, e 115, XXVII, da Constituição do Estado, *in verbis*:

"Súmula 683, STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

que visem à melhoria de sua condição social:"

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:"

(...)

"XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória."

O precedente colaciona, por fim, outros anteriores deste Órgão Especial exarados sempre no mesmo sentido da irregularidade da apriorística limitação etária em casos como o presente: **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0010252-67.2020.8.26.0000 v.u., j. de 10.06.2020, Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0.027.415-65.2017.8.26.0000 v.u., j. de 26.07.17, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA; e ADIn nº 2.095.283-60.2016.8.26.0000 v.u., j. de 14.09.16 Rel. Des. CARLOS BUENO.**

Ante o exposto, **julga-se procedente** a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*e no máximo 30 (trinta) anos*”, disposta no inciso V, do par. 1º, do art. 11, da Lei Complementar 95/2014.

CLAUDIO GODOY
relator